EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.358 - MG (2017/0009131-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	JOSE RONALDO DA SILVA
EMBARGANTE	:	SANDRA DA SILVA
EMBARGANTE	:	DANIELA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CLEBER DE ALCANTARA CHAGAS E OUTRO(S) - MG104300
		GEORGE JUNIOR PEREIRA - MG135873
EMBARGADO	:	AIRTON DAVI DE MORAES
ADVOGADOS	:	TAMARA CAMPOS GOMES E OUTRO(S) - MG134329
		CLAUDIO JULIO FONTOURA - MG103606N
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO
ADVOGADO	:	CLAUDIO DA SILVA SANTOS - MG034369
EMBARGADO	:	VIAÇÃO UBERABENSE LTDA
ADVOGADO	:	JORGIANO ALVES MORAIS FILHO - MG043334
EMBARGADO	:	VIAÇÃO ESMERALDAS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Ronaldo da Silva e outras contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por Airton Davi de Moraes para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja analisado o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado na origem.

Aduzem os embargantes que a decisão impugnada foi contraditória ao determinar o retorno dos autos à instância de origem para analisar o pedido de gratuidade da parte embargada, sendo que o pleito constado no apelo nobre visava a concessão dos benefícios da justiça gratuita em recursal ou a fixação de prazo para recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015.

Sem contrarrazões da parte contrária.

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022, I e II, do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

Com efeito, ficou expressamente consignado no aresto embargado que a posição adotada pela Corte de origem de não conhecer do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, pois formulado pela parte embargada no próprio recurso interposto, encontra-se destoante da jurisprudência prevalecente deste Tribunal Superior, firmada no sentido de possibilitar a formulação do referido pedido na própria petição recursal, durante o curso do processo, dispensando-se a exigência de petição avulsa quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

Dessa forma, foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem

para que seja verificada a presença dos pressupostos da gratuidade de justiça previstos na Lei n. 1.060/1950, haja vista que, no entender deste julgador, será naquele órgão judicial o local mais apropriado para analisar os pedidos.

Não há falar, portanto, em omissão ou contradição quanto à análise das questões suscitadas pela embargante.

Registra-se, por oportuno, que "a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos, nem a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (EDcl no AgRg no AREsp 539.673/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 23/2/2018).

Colaciono precedente desta Corte Superior sobre o assunto:

> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO.
>
> 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
>
> 2. A apontada afronta dos arts. 502, 505, I, 535, IV, 948, 950, 1022 e 1036 do CPC/2015; 27 e 28 da Lei 9868/1999 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
>
> 3. Não caracteriza contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante.
>
> 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que a reivindicação quanto ao excesso de execução está preclusa, porquanto não se trata de erro material, passível de correção. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 620-621, e-STJ): "Ocorre que o excesso de execução - no caso a limitação temporal - é matéria de defesa do executado e não de ordem pública.
>
> Com efeito, o excesso deveria ter sido suscitado no momento oportuno, providência essa que a embargante não adotou. [...] Nesse momento, não sendo a caso de erro material, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a conta não pode ser modificada no que tange aos seus critérios e elementos não oportunamente impugnados".
>
> 5. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, erro material, alterável a qualquer tempo, é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo.

> Assim, quanto aos artigos de lei apontados, quais sejam, art. 917, III, do CPC/2015 e art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, não merece provimento o apelo, porque, no caso dos autos, eventual existência de excesso de execução não decorre de erro material nos cálculos apresentados, não podendo ser corrigido a qualquer momento.
> 6. Recurso Especial não provido.
> (REsp 1.715.955/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2018, DJe 2/8/2018)

Dessa maneira, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção da parte embargante não é sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, e sim rediscutir o que aqui ficou claro e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

Considerando que a decisão abordou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator